



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 03457/07**

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa  
Responsável: Sr. José Edvaldo Rosas  
Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. REGULARIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.696 /12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da análise das prestações de contas de 07 (sete) adiantamentos, concedidos durante o mês de abril de 2007 a servidores da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, perfazendo uma despesa empenhada no valor de R\$ 43.800,00, *ACORDAM* os conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **julgar** regulares as prestações de contas dos adiantamentos de números 3707, 6459, 6460, 6461, 5635, 5636, 5637, 7713, 7714, 7722, 7687, 7696 e 7703, expedindo em favor dos responsáveis as respectivas provisões de quitação;
- 2) **julgar** regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos de números 6352, 6353 e 6354;
- 3) **aplicar** multa pessoal ao **Sr. José Edvaldo Rosas**, ex-secretário de Finanças do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) **recomendar** aos responsáveis por adiantamentos da referida Secretaria uma maior observância às normas pertinentes a esse procedimento.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 03457/07**

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa  
Responsável: Sr. José Edvaldo Rosas  
Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da análise das prestações de contas de 07 (sete) adiantamentos, concedidos durante o mês de abril de 2007 a servidores da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, perfazendo uma despesa empenhada no valor de R\$ 43.800,00.

O órgão de instrução procedeu à análise dos adiantamentos listados abaixo, utilizando-se de uma amostragem de 03 (três) processos:

Nº DO ADIANTAMENTO	RESPONSÁVEL	VALOR AUTORIZADO (R\$)	VALOR APLICADO (R\$)	VALOR RECOLHIDO
3707	Pompeu Emílio Maroja	8.000,00	8.000,00	0,00
6459/6460/6461	Márcio Fernando Vasconcelos Paiva	9.000,00	8.822,40	177,60
6352/6353/6354	José Edvaldo Rosas	6.000,00	6,00,00	0,00
TOTAL		23.000,00	16.822,40	177,60

Em relatório inicial de fls. 08/09, a Auditoria observou a seguintes irregularidades: ausência da Prestação de Contas dos Adiantamento de nºs 6352, 6353 e 6354, no valor de R\$ 6.000,00, de responsabilidade do Sr. José Edvaldo Rosas e do Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia (ex-Secretário de Finanças).

A atual secretária, Sra. Livânia Maria da Silva Farias foi devidamente notificada, mas, não apresentou defesa. Veio aos autos o Sr. José Edvaldo Rosas, apresentando a documentação referente aos adiantamentos faltosos às fls. 19/75. Após análise, a Auditoria constatou, em relatório de fls. 77/78, diversas irregularidades relacionadas aos adiantamentos de nºs 6352/6353 e 6354. Por parte do Sr. Gervásio B. Mariz Maia não houve manifestação, permanecendo a irregularidade de anulação do montante não plicado do saldo a recolher.

Em cota de fls. 80, a representante ministerial pugnou, à época, pela citação do Sr. Gervásio B. Mariz Maia, Ex-Secretário de Finanças do Município de João Pessoa e por nova notificação do Sr. José Edvaldo Rosas, para querendo, se manifestar sobre as conclusões da Auditoria.

O Sr. José Edvaldo Rosas, após ser notificado duas vezes e ingressar com pedido de prorrogação de prazo, apresentou novos documentos às fls. 94/101 e 103/105. Após exame da documentação, o órgão técnico verificou que as irregularidades permanecem.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em parecer de fls. 110/114, entendeu que, embora tenha havido transgressão a aspectos formais na execução da despesa, sem dano ao erário, a despesa mostrou-se regular, porém, deverá ser julgada regular com ressalvas, sem prejuízo da cominação de multa, conforme os artigos 16 e 18 da LOTCE/PB (Lei nº 18/93).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Por fim, o Parquet concluiu pela regularidade com ressalvas das prestações de contas dos Adiantamentos de nºs 6352, 6353 e 6354, por aplicação de multa ao responsável pelas despesas, Sr. José Edvaldo Rosas, lembrando a impossibilidade de aplicação de multa ao Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, uma vez que já é falecido, e ainda, por recomendação à autoridade responsável para uma maior observância às normas pertinentes a esse procedimento.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os senhores conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem** regulares as prestações de contas dos adiantamentos de números 3707, 6459, 6460, 6461, 5635, 5636, 5637, 7713, 7714, 7722, 7687, 7696 e 7703, expedindo em favor dos responsáveis as respectivas provisões de quitação;
- 2) **julguem** regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos de números 6352, 6353 e 6354;
- 3) **apliquem** multa pessoal ao **Sr. José Edvaldo Rosas**, ex-Secretário de Finanças do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) **recomendem** aos responsáveis por adiantamentos da referida Secretaria uma maior observância às normas pertinentes a esse procedimento.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2012.*

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator